



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº 87/2005-000 -90 -00.7

Interessada: SERVIDORA (BEATRIZ VIEIRA GALLINDO)

Assunto: RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS, INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE GRATIFICAÇÃO À REMUNERAÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela servidora BEATRIZ VIEIRA GALLINDO à decisão administrativa do TRT da 12ª Região, que manteve a ordem de devolução de valores pagos a ela, indevidamente, a título de incorporação de quintos de gratificação à remuneração do cargo efetivo, emanada daquele Tribunal.

O TRT da 12ª Região manteve a ordem de devolução de valores, fundamentando que:

"Não se trata de recebimento de vantagem financeira decorrente de errônea interpretação ou aplicação de norma jurídica por parte da administração, mas sim de erro de fato, contagem de serviço no exercício de função, que se verificou mais tarde ser insuficiente ao surgimento do direito à incorporação da parcela salarial correspondente.

Nessa situação, é inaplicável a Súmula nº 106 do TCU, mas sim a de nº 235.

(...).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 87/2005-000 -90 -00.7

Nos preceitos normativos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, que determina reposição e indenizações ao erário, não vejo margem interpretativa a amparar o pedido da requerente de ser eximida da restituição dos valores."

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A matéria versada nos presentes autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, graus, atuando como órgão central do sistema, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-A §2º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa com atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeiro, de material e patrimônio e de controle interno, e, ainda às atividades auxiliares comuns que necessitam de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 87/2005-000 -90 -00.7

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:

"IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização".

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo graus, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 87/2005-000 -90 -00.7
administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual de servidor público ou de magistrado da Justiça do Trabalho, como, no caso dos autos, o pleito de reversão de ordem de devolução de valores pagos indevidamente, o qual diz respeito, unicamente, a órbita do ordem de devolução de valores combatida, uma vez que está embasada nas disposições da Lei nº 8.112/90 (art. 46).

Destarte, submeto à deliberação do colegiado proposta de voto nestes termos: Não conhecer da matéria, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria porque não preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos nos incisos **IV** e **VIII** do art. 5º do Regimento Interno do Trabalho.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL

Conselheiro Relator